



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

Núcleo de Gerenciamento de
Precedentes e Ações Coletivas
NUGEPNAC



BOLETIM NUGEPNAC

Edição nº 53
20 de agosto de 2026



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

Biênio 2025-2027

Presidente

Desembargador **Laudivon Nogueira**

Vice-presidente

Desembargadora **Regina Ferrari**

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador **Nonato Maia**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

Desembargadora **Regina Ferrari** – Presidente

Servidor **Cláudio Roberto de Castro Silva** - membro

Servidor **Francisco Igor Silva de Almeida** - membro

Servidor **Mayko Anderson da Silva Lima** - membro

Servidora **Benilsia de Oliveira Rocha** - membro

Comissão Gestora

Desembargadora **Regina Ferrari** - Presidente da Comissão;

Desembargador **Francisco Djalma** - Presidente da Câmara Criminal - membro;

Desembargador **Roberto Barros** - Presidente da 1ª Câmara Cível - membro;

Desembargador **Júnior Alberto** - Presidente da 2ª Câmara Cível - membro;

Servidor **Cláudio Roberto de Castro Silva** - membro;

Servidor **Francisco Igor Silva de Almeida** - membro;

Servidor **Mayko Anderson da Silva Lima** – membro;

Servidora **Benilsia de Oliveira Rocha** – membro.

Endereço

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde
CEP: 69.915-631 – Rio Branco-AC

Telefones

(68) 3212-8213

E-mail

nugepnac@tjac.jus.br

Apresentação

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes–NUGEP foi inicialmente criado por força da Resolução n.º 235, de 13/7/2016, do Conselho Nacional de Justiça–CNJ, tendo sido, posteriormente, unido ao Núcleo de Ações Coletivas–NAC, conforme diretrizes da Resolução n.º 339, de 8/9/2020, do CNJ, tornando-se, então, o NUGEPNAC.

O setor ocupa-se em gerenciar as ações coletivas, os precedentes e os processos sobrestados em decorrência de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal–STF; Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça–STJ; Incidentes de Assunção de Competência–IAC e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas–IRDR, do TJAC.

Possui como principais atribuições manter atualizadas as informações referentes aos precedentes obrigatórios firmados pelos Tribunais Superiores e pelo próprio TJAC, acompanhando o julgamento dos processos selecionados como representativos de controvérsia, e padronizar seus respectivos procedimentos administrativos, previstos no Código de Processo Civil.



Sumário

STF – Repercussão Geral	5
Acórdão de Mérito Publicado	5
TEMA 1455	5
(Tributário – IPTU – Alíquotas fixadas em função da área do imóvel – Lei municipal posterior à EC n. 29/2000)	5
Trânsito em Julgado	5
TEMA 912	5
(Constitucional – Manifestações públicas – Vedação do uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultação do rosto).....	5
STJ – Recursos Repetitivos	6
Mérito Julgado	6
TEMA 1383	6
(Processual Penal – Pena de multa imposta a condenado – Possibilidade de penhora de pecúlio).....	6
Trânsito em Julgado	7
TEMA 1283	7
(Administrativo – CADASTUR (Lei n. 11.771/2008) – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) – SIMPLES Nacional)	7



STF – Repercussão Geral**Acórdão de Mérito Publicado****TEMA 1455**

(Tributário – IPTU – Alíquotas fixadas em função da área do imóvel – Lei municipal posterior à EC n. 29/2000)

■ Paradigma

ARE 1593784

■ Questão submetida a Julgamento

Fixação por lei municipal, posterior à EC nº 29/2000, de alíquotas de IPTU em função da área do imóvel.

■ Tese Firmada

É inconstitucional a fixação, por lei municipal posterior à EC nº 29/2000, de alíquota do IPTU em razão da área do imóvel. Em seguida, determinou que, havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

■ Data da Publicação

14/08/2026

■ Anotação NUGEPNAC

Houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o Tema nº 1.455 e tramitem no território nacional.

Trânsito em Julgado**TEMA 912**

(Constitucional – Manifestações públicas – Vedação do uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultação do rosto)

■ Paradigma

ARE 905149



■ Questão submetida a Julgamento

Possibilidade de lei proibir o uso de máscaras em manifestações públicas.

■ Tese Firmada

É constitucional a legislação que veda o uso de máscaras ou de peças que cubram o rosto dos cidadãos em manifestações populares como meio de evitar a identificação dos manifestantes e possibilitar a responsabilização em caso de atos ilícitos e condutas violentas, sendo excluído do alcance da norma o uso de equipamento de proteção individual contra doenças infectocontagiosas em situações pandêmicas ou epidêmicas, bem como o uso de utensílios de caráter religioso ou cultural.

■ Data do Trânsito

13/08/2026

STJ – Recursos Repetitivos

Mérito Julgado

TEMA 1383

(Processual Penal – Pena de multa imposta a condenado – Possibilidade de penhora de pecúlio)

■ Paradigmas

REsp 2204874/SP, REsp 2195564/SP e REsp 2206612/SP.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir se é possível a penhora de pecúlio do condenado para pagamento de pena de multa, diante da alegação de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.

■ Tese Firmada

É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio do condenado para o pagamento da pena de multa criminal, desde que não incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, nos termos das previsões contidas nos arts. 50, §§ 1º e 2º, do CP e 168 e 170 da Lei n. 7.210/1984 (LEP). As regras de impenhorabilidade do pecúlio e da quantidade depositada em caderneta de poupança, previstas no art. 833, iv e x, do CPC somente são aplicáveis a dívidas que não tenham como fundamento multa fixada em sentença penal condenatória.

■ Data do Julgamento

12/08/2026



Trânsito em Julgado

TEMA 1283

(Administrativo – CADASTUR (Lei n. 11.771/2008) – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) – SIMPLES Nacional)

■ Paradigmas

REsp 2126428/RJ, REsp 2126436/RJ, REsp 2130054/CE, REsp 2138576/PE, REsp 2144064/PE e REsp 2144088/CE.

■ Questão submetida a Julgamento

Definir: 1) se é necessário (ou não) que o contribuinte esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa usufruir dos benefícios previstos no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei 14.148/2021; 2) se o contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional pode (ou não) beneficiar-se da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, prevista no PERSE, considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

■ Tese Firmada

1) É necessário que o prestador de serviços turísticos esteja previamente inscrito no CADASTUR, conforme previsto na Lei 11.771/2008, para que possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituído pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE); 2) O contribuinte optante pelo Simples Nacional não pode se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ, instituída pelo art. 4º da Lei 14.148/2021 no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), considerando a vedação legal inserta no art. 24, § 1º, da LC 123/2006.

■ Data do Trânsito

07/08/2026

■ Anotação NUGEPNAC

Houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

www.tjac.jus.br
NUGEPNAC